



06/07/2021

Número: **0801214-49.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **03/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO DA SILVA SOUZA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45289 591	05/07/2021 12:30	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 05/07/2021 12:30:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070512300472100000043041198>
Número do documento: 21070512300472100000043041198

Num. 45289591 - Pág. 1

2ª Vara Mista de Santa Rita
PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010
SANTA RITA
(83) 32177100

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0801214-49.2018.8.15.0331
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data e hora de realização: 2021-07-04 09:18:04.739

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: ADRIANO DA SILVA SOUZA (autor)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

Advogados: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - OAB/PB 17295 (autor)
ANDRÉ AYRES ROCHA RIBEIRO OAB/PB 17566 (ré)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUTIRÃO DPVAT.
VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO. No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - DAYANA NAYARA MARINHO DOS SANTOS. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, foi oportunizada às partes a palavra para manifestação sobre laudo pericial acostado, que apontou a existência de lesão no joelho esquerdo, da qual NÃO RESULTOU DISFUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE. Ato contínuo, **Pela MM JUÍZA FOI PROLATADA A SEGUINTE SENTENÇA:** "Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT, movida por ADRIANO DA SILVA SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Na inicial, aduz o autor ter sofrido acidente automobilístico, incorrendo em prejuízo à sua integridade física, donde resultaram as debilidades apontadas, conforme laudo médico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da exordial, com pagamento do valor integral do seguro devido. Juntou documentos. Regularmente citada, a promovida apresentou contestação onde aponta a ausência de laudo médico. No mérito, aponta a ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, eis que não demonstrou o autor a existência de dano físico de indenizável, requerendo a total improcedência do pedido inicial. Intimado para réplica, houve impugnação no prazo. Laudo pericial acostado (ID 45226185), sendo assegurada a manifestação das partes. DECIDO. É prova indispensável e substancial aos processos dessa natureza o laudo médico pericial, a fim de se averiguar o grau da lesão suportada pela vítima e seja imposta a obrigação de adimplir a quem de direito, conforme previsão do §58, do art. 5º, da Lei 6.194/74, sendo dada obrigação estipulada na mesma legislação, de acordo com enquadramento respectivo ao grau do dano suportado. Submetido a exame pericial, verifica-se do laudo acostado que conclui o Sr. Perito pela inexistência de danos de natureza permanente, sendo, portanto, os danos considerados indenizáveis nos termos da legislação aplicada à espécie, em razão do caráter temporário das sequelas (art. 3º, da Lei nº 6194/74)."



Dispositivo: Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial** e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão. Por fim, nos termos do art. 86, caput, ambos do CPC/2015, condeno a parte autora em custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, fixando-os em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade da obrigação quanto a parte promovente, em razão da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos do art. 98, §3º, CPC. **DETERMINO o pagamento dos honorários periciais, mediante expedição de alvará judicial.** Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Demais providências necessárias. **Renunciado pelas partes o prazo recursal, ARQUIVE-SE.** E nada mais havendo, determinou a MM Juíza o encerramento da presente audiência.

1 - Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

